

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Aumenta a pena dos crimes cometidos  
contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena dos crimes cometidos contra  
crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 62, 135, 218-A, 218-B e 288 do Decreto-Lei nº  
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as  
seguintes redações:

“Art. 62.....

.....

III - instiga, envolve ou determina a cometer crime o  
menor de dezoito anos de idade, alguém sujeito à  
sua autoridade ou alguém não punível em virtude de  
condição ou de qualidade pessoal;

..... (NR)”

“Art. 135.....

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

..... (NR)”

“Art. 218-A.....

Pena – reclusão, de três a seis anos (NR)”

“Art. 218-B.....

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

..... (NR)”

“Art. 288.....  
.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se até:

I – até a metade se a associação é armada;

II – até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente. (NR)”

Art. 3º Os arts. 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 242, 243, 244, 244-A, 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 228. ....

Pena - reclusão de um a três anos.

.....(NR)”

“Art. 229. ....

Pena - reclusão de um a três anos.

.....(NR)”

“Art. 230. ....

Pena - reclusão de um a três anos.

.....(NR)”

“Art. 231. ....

Pena - reclusão de um a três anos. (NR)”

“Art. 232. ....

Pena - reclusão de um a três anos. (NR)”

“Art. 234. ....

Pena - reclusão de um a três anos. (NR)”

“Art. 235. ....

Pena - reclusão de um a três anos. (NR)”

“Art. 236. ....

Pena - reclusão de um a três anos. (NR)”

“Art. 237. ....

Pena - reclusão de três a oito anos, e multa. (NR)”

“Art. 238. ....

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....(NR)”

“Art. 239. ....

Pena - reclusão de seis a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de oito a dez anos, além da pena correspondente à violência. (NR)”

“Art. 240. ....

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

.....(NR)”

“Art. 241. ....

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa. (NR)”

“Art. 241-A

.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

..... (NR)”

“Art. 241-B

B. ....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

..... (NR)”

“Art. 241-C. ....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

..... (NR)”

“Art. 241-D. ....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

..... (NR)”

“Art. 242. ....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos. (NR)”

“Art. 243. ....

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)”

“Art. 244. ....

Pena - reclusão de um a três anos. NR)”

“Art. 244-A.....

Pena – reclusão de seis a doze anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (NR)”

“Art. 244-B. ....

Pena - reclusão, de três a seis anos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação brasileira possua tipificação penal de condutas referentes a violência contra crianças e adolescentes, segundo dados recentes da Secretaria de Direitos Humanos, no Brasil, a cada dia são registrados aproximadamente 200 casos de violências contra crianças. Diante

disso, necessário se faz reestabelecer nesta Casa Legislativa o debate sobre a necessidade de adoção de políticas criminais mais rígidas, objetivando oferecer uma proteção mais efetiva as nossa crianças e adolescentes.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para debater a iniciativa, que propõe o aumento da penalidade abstrata dos crimes praticados contra as crianças e adolescentes. Entendo ser necessário darmos uma resposta clara à sociedade, fazendo um esforço para protegermos nossas crianças e adolescentes contra casos de violência.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**